

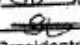


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
GABINETE DO VEREADOR DR. AERTON

RECEBIDO
07.12.2021
Câmara Municipal de Belém
Antonio de Silveira
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

O Vereador **Aerton Ferreira da Cruz**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta casa legislativa a seguinte proposição.

ANTEPROJETO DE LEI nº 009, de 06 de dezembro de 2021

APROVADO EM
07.12.2021

Presidente

Dispõe sobre a isenção de IPTU aos idosos.

Art. 1º Ficará isento de pagamento de IPTU o proprietário de um único imóvel, que seja idoso (acima de 60 anos), aposentado, e que tenha renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos e que resida no imóvel há 05 (cinco) anos ininterruptos.

Art. 2º O proprietário beneficiado pela presente Lei deverá residir no imóvel.

Parágrafo único. Poderá a autoridade fazendária exigir a comprovação de residência do idoso, para fins de concessão da isenção.

Art. 3º Para ter direito à isenção, o idoso deverá comprovar a regularidade no pagamento do IPTU dos exercícios anteriores.

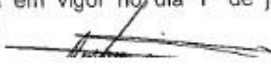
Parágrafo único. A isenção poderá ser concedida ao idoso em débito com os cofres públicos, desde que seja solicitado o parcelamento do débito anterior existente, junto à Secretaria de Fazenda, nas seguintes condições:

- a) redução de 100% (cem por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em cota única;
- b) redução de 50% (cinquenta por cento) de juros e multa, no caso de pagamento em até 10 (dez) parcelas;

Art. 4º Para que seja beneficiado com a presente Lei, será necessária a comprovação de seus rendimentos, tais como: comprovante de recebimento de aposentadoria, pensão ou benefício assistencial pelo INSS ou declaração de imposto de renda.

Art. 5º O pedido de isenção deverá ser formulado a cada 03 (três) anos, através de requerimento protocolado junto à Secretaria de Finanças do Município, devendo ser anexado qualquer um dos documentos comprobatórios de renda citados no artigo anterior.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário






ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA
GABINETE DO VEREADOR DR. AERTON

Carilson A. Silva
SECRETÁRIO LEGISLATIVO
MAT. 116

RECEBIDO
07/12/2021
Câmara Municipal de Belém

O Vereador **Aerton Ferreira da Cruz**, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta casa legislativa a seguinte proposição.

ANTEPROJETO DE LEI nº 0010, de 06 de dezembro de 2021

APROVADO EM
07/12/2021

Presidente

Dispõe sobre o controle populacional de cães e gatos do Município de Belém/PB através de uma unidade móvel e dá outras providências.

Art. 1º Institui, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o "Programa de Castração Móvel destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município".

Art. 2º A unidade móvel deve priorizar a castração de animais abandonados e que vivem nas ruas, para posteriormente atender a população de baixa renda interessada na castração de seus animais, de acordo com agendamento prévio.

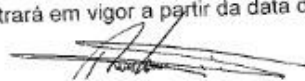
Art. 3º Cabe ao veterinário avaliar o animal antes de se decidir por realizar a cirurgia.

Art. 4º A municipalidade, através de meios de comunicação e outros, deverá divulgar o "Programa de Castração Móvel destinado ao controle populacional de cães e gatos no Município" para conhecimento geral da sociedade.

Art. 5º O Programa poderá ser implementado por meio de parcerias entre Poder Público Municipal e entidades não governamentais e/ou pessoas físicas e jurídicas ligadas à proteção de animais, especialmente para viabilização de apoio financeiro e institucional, assessoria técnica e espaços para sua execução.

Art. 6º As despesas decorrentes ficam por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.





Câmara Municipal de Belém
ESTADO DA PARAIBA

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PB, 10 de setembro de 2021.


AERTON FERREIRA DA CRUZ
Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
CASA JOSÉ ADAUTO PESSOA

Análise para os fins estabelecidos no Art. 103, §2º c/c Art. 32, I, do Regimento Interno, em cumprimento a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município

I – RELATÓRIO

Encontra-se na pauta desta Comissão o Projeto de Lei nº 051/2021, de iniciativa do Vereador Dr. Aerton Ferreira, e que INSTITUI A "SEMANA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SUSTENTABILIDADE".

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão, para o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e de técnica legislativa, nos termos do disposto pelo artigo 32, I, do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR

"Trata-se de Projeto de Lei de autoria de membro da Legislativo que pretende instituir A SEMANA MUNICIPAL DA AGRICULTURA E SUSTENTABILIDADE.

A princípio, vale registrar que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município, previstos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União (art. 22, CRFB), nem tampouco com a competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, CRFB).

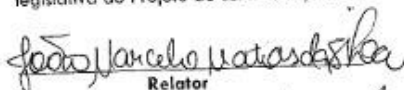
Conforme o art. 18, I, da Lei Orgânica Municipal de Belém, compete à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse locais.

No que tange aos aspectos procedimentais, para a aprovação da matéria em apreço, carece dos votos positivos da maioria simples do Plenário da Casa (art. 123, §1º do RICMB), em votação pelo processo simbólico (art. 131, § 1º, do RICMB).

Destarte, em análise, foi suficiente para decidir pelo VOTO FAVORÁVEL ao projeto de lei em pauta, sendo conveniente a aprovação total da matéria sem a necessidade de oferecer-lhe emenda ou substitutivo.

III – CONCLUSÃO: PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, sob a assessoria do assessor jurídico da casa, o Dr. Jordano Bruno C. de Andrade, em reunião realizada em 01 de outubro de 2021, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 051/2021.


Relator

Membro


Presidente



Câmara Municipal de Belém

ESTADO DA PARAIBA

JUSTIFICATIVA

Ingressamos, nesta Casa Legislativa, com o Projeto de Lei em tela para ser analisado e votado pelos(as) nobres colegas Vereadores(as), pelo qual propomos a instituição da "Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade."

Hoje a palavra "sustentabilidade" é propagada aos quatros pontos do planeta, não sendo diferente em Belém/PB e nesta Casa Legislativa. Todavia, esta tão almejada sustentabilidade às vezes põe no esquecimento uma das mais importantes categorias trabalhadoras dos últimos séculos, que é o Agricultor.

Enquanto o homem urbano se desdobra em afazeres de múltiplas ordens e objetivos, o homem do campo, na sua simplicidade ímpar, com suas ferramentas e o seu conhecimento prático, desde as primeiras horas do dia, parte para a lida em arar a terra, preparar o solo, semear, cuidar da plantação, na expectativa de colher os alimentos, que virão a abastecer as prateleiras dos muitos comércios desses produtos espalhados pelo país.

Ao instituímos a "Semana Municipal de Agricultura e Sustentabilidade" estaremos dignificando e prestigiando aqueles que, muitas vezes, se submetem a intensos trabalhos sob o calor e o sol escaldante de meses, para nos legar a opção por diferentes pratos ou cardápios alimentares. Estaremos, também, proporcionando-lhes o momento ideal para estabelecer contatos entre si, de forma a intercambiar boas práticas e técnicas apuradas que possam ampliar a produção e a qualidade de sua atividade profissional.

Esperamos que os nobres deste colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

Belém/PB, 10 de setembro de 2021.

AERTON FERREIRA DA CRUZ

Vereador

